CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
05/06/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 92, DE 2024
MENSAGEM N. 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 40, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Mensagem Aditiva do Executivo n. 02 ao PLO 40, de 2024.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
05/06/24 às 08:51
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente mensagem visa alterar o *caput* do artigo 29, a fim de adequar o projeto de lei à sua redação final, conforme consta no ofício nº 156/2024 do Gabinete do Prefeito Municipal, nomeado como Mensagem Aditiva Projeto de Lei Ordinária nº 40/2024.

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto de lei em comento, uma vez que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto em sede da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, trata a presente de Mensagem do Poder Executivo, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165-A:

> **Art. 165-A.** A Câmara apreciará modificações às proposições feitas pelo Poder Executivo, em matéria(s) de sua autoria, por meio de Mensagens que sigam as disposições do art. 165.

Ainda, o caráter desta mensagem é realizar modificações ao projeto original, procedimentos contidos no Art. 165, §§ 1º e 5º da legislação acima citada:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas,
> Modificativas e de Redação.
> **§5°** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

O Art. 182 da Carga Magna, trata da matéria:

> **Art. 182**. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

A Lei Orgânica Municipal também contém disposições neste mesmo sentido:

> **Art. 77.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Mensagem n. 02, do Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Mensagem n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Junho de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS